



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.908736/2012-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.532 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO - COFINS - RTT - DEPRECIAÇÃO
Recorrente LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

DEPRECIAÇÃO. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO.

As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes de revisão e ajuste dos critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, em face da análise periódica sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, não terão efeitos para fins de apuração do cálculo dos créditos no regime de apuração não cumulativa das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e para o Programa de Integração Social - PIS da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição - RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar, por prescindível, a diligência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 14-67.526, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto -DRJ/RPO-que, em sessão de julgamento realizada no dia 20.06.2017, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp 41700.54718.251111.1.3.04-0006.

Da síntese dos fatos

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 56 a 60), *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/01/2010, no valor de R\$ 48.441,74, transmitida através do PER/Dcomp nº 41700.54718.251111.1.3.04-0006.

A DRF Salvador não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 43, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 18/12/2012 (fl. 44), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/5, em 16/01/2013, para alegar que teria revisado a apuração do débito de Cofins no Dacon e constatado que teria deduzido a menor os créditos decorrentes de encargos de depreciação sobre os bens do ativo imobilizado.

Defendeu que a divergência teria ocorrido, pois não teria observado o Regime Tributário de Transição, tendo revisado a vida útil econômica estimada dos bens e o saldo residual do ativo imobilizado, com amparo no Parecer Normativo nº 1, de 29 de julho de 2011.

Alegou que teria retificado a DCTF e o Dacon intempestivamente, motivo pelo qual o crédito não teria sido visualizado à época da emissão do despacho decisório.

Concluiu, para requerer a homologação da compensação.

Juntou cópia do Dacon e da DCTF.

É o relatório.

Da ementa da decisão recorrida

A 5ª Turma da DRJ/RPO, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o citado acórdão de manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/01/2010

DEPRECIAÇÃO. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO.

As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do cálculo dos créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, conforme depreende-se do "TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO" (e-fl. 63), conheceu do teor do acórdão vergastado em 20.07.2017, razão pela qual, irresignado com a decisão recorrida, em 17.08.2017, conforme depreende-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fls. 65/66), registra a juntada do presente recurso voluntário (e-fls. 67 a 75), acompanhado dos anexos 01 a 05 (e-fls. 76 a 487).

Do recurso voluntário

Após tomar ciência da decisão vergastada, o recorrente comparece uma vez mais aos autos para, em sede de recurso voluntário, pleitear a reforma do acórdão. Nesta referida petição recursal limita-se a repisar os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade, e apresenta, dentre outros, o denominado "anexo 05", que trata-se da "RELAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO POR CONTA E CENTRO DE CUSTO", referente ao mês janeiro de 2010, extraído em 21.03.2011.

Diante do alegado, requer seja-lhe dado provimento, reconhecendo-se seu direito creditório e homologando-se a compensação objeto do presente processo.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao CARF em 28.08.2017 (e-fl. 488), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro o processamento do presente feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo que, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -RICARF-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017, este colegiado é competente para apreciar o presente feito.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado aos autos em 17.08.2017, depois da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 20.07.2017; portanto, a petição recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dela conheço.

Do pedido de diligência

No processo administrativo fiscal a autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligência ou perícia requeridas. A teor do disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, tais pedidos somente são deferidos quando necessários à formação de convicção do julgador. Ou seja, a perícia ou a diligência só têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério da autoridade administrativa que realiza o julgamento do processo.

No presente caso, conforme se verá, não há questão de fato a ser elucidada.

Assim, concluo pelo seu indeferimento.

Do mérito

Reprisando o que já havia argumentado em sua manifestação de inconformidade, o Recorrente reafirma que "a correção da obrigação acessória teve por objetivo atender ao disposto na legislação tributária, especialmente, no tocante ao capítulo 87, Anexo I, da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, em consonância ao disposto nos itens 29 e 31 do Parecer Normativo Cosit nº 1, de 29 de julho de 2011, fato que resta comprovado através da análise das taxas de depreciação contidas nos controles patrimoniais da Recorrente (anexo 05)".

A 5ª Turma da DRJ/RPO proferiu decisão nos termos acima indicados, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

De plano, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que, como corretamente concluiu o voto condutor do acórdão recorrido, a justificativa para o não atendimento de seu pleito e conseqüente não reconhecimento do suposto direito creditório assenta-se tão somente no fato de que o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 29.06.2011, ao tratar das "diferenças no cálculo da depreciação dos bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e

pela Lei nº 11.941, de 2009" concluiu textualmente, em seu item 32.1., que "não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007".

Nestes termos, é despicienda a trazida da documentação que demonstra os "controles patrimoniais" do Recorrente, notadamente seu "anexo 05", uma vez que não está aqui tratando-se de questão de ordem fática, mas sim jurídica, donde o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 29.06.2011, em que o próprio Recorrente arrima-se para defender seu pleito, uma vez que confirma que agiu em conformidade com os seus ditames, observou que "não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007".

Dessa forma, concluo não haver qualquer reparo quanto ao decidido pela instância *a quo*, ao concluir que "não merecem prosperar as alterações propostas pelo interessado", quando da retificação das informações prestadas no "Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais" Dacon e na "Demonstração de Débitos e Créditos Tributários Federais" - DCTF.

Ademais, por oportuno, saliento que o fato de a decisão recorrida mencionar "que não foi apresentada qualquer documentação contábil e fiscal que comprovasse a alteração do cálculo dos encargos de depreciação sobre os bens do ativo imobilizado", somente vem reforçar o entendimento acima exposto; qual seja, no sentido que de a questão em trato é de obediência à legislação aplicável às pessoas jurídicas sujeitas ao "Regime Tributário de Transição" - RTT, sendo irrelevante, assim como o foi para se chegar à conclusão dada pelo Colegiado recorrido, a apresentação ou não de sua documentação contábil e fiscal, uma vez que esta somente objetivava corroborar as alegações do Recorrente, feitas naquele momento processual, mas como deixou evidenciado o acórdão vergastado, a motivação para o indeferimento do pleito recursal transcendeu qualquer razão de ordem fática e/ou probatória, conforme já assentado alhures.

Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar, por prescindível, a diligência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri